



Parta  
06

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU

Plenário Monsenhor Alonso Leite

Lei nº 1.436/90

"APROVA O PLANO DE CARREIRA E DEFINE O SISTEMA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU-ES"

A Câmara Municipal de Baixo Guandu, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições Legais e Regimentais, Aprova a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DO PLANO DE CARREIRA

Artigo 1º - O Plano de Carreira institui e disciplina o regime da relação entre os deveres dos servidores do Magistério Público do Município de Baixo Guandu-ES no que diz respeito às atividades e tarefas a executar e às correspondentes retribuições pecuniárias, e tem sua execução regulada pelos seus dispositivos e pelo Estatuto do Magistério Público do Município de Baixo Guandu-ES e demais legislações Complementares.

Artigo 2º - São partes integrantes deste Plano, os cargos e a Tabela de Vencimentos dos Servidores do Magistério Público do Município de Baixo Guandu-ES, conforme os Anexos I e II, respectivamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não serão incluídos neste Plano, os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que respeitará o estabelecimento em legislação específica.

## CAPÍTULO II

### DOS CONCEITOS

Artigo 3º - Para fins e efeito deste Plano, considera-se:

Continua.....

*Alonso Leite*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU

*Plenário Monsenhor Alonso Leite*

## "CONTINUAÇÃO DA LEI DE Nº 1.436/90"

- I - CARGO: Um conjunto de deveres e responsabilidades cometidas a um profissional do Magistério.
- II - CARREIRA: Um agrupamento de cargos, disposto hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldades das atribuições e nível das responsabilidades.
- III - CLASSE: A designação literal correspondente a cada carreira onde se enquadra o cargo.
- IV - CATEGORIA FUNCIONAL: O conjunto de cargos e carreiras distintas.
- V - REFERÊNCIA: O grau de habilitação exigido para os profissionais do Magistério de uma carreira cuja maior titulação determina valor do vencimento base do cargo.
- VI - PROMOÇÃO: A passagem do ocupante do cargo à classe imediatamente superior da mesma carreira a que pertence.
- VII - TRANSPOSIÇÃO: Suprimido.
- VIII - VENCIMENTO BASE: A retribuição pecuniária devida ao profissional do Magistério pelo exercício do cargo correspondente à carreira e à referência de sua maior habilitação.

### CAPÍTULO III

#### DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL

Artigo 4º - A estrutura básica do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal é constituída das seguintes categorias:

- I - Professor;
- II - Especialista em Educação;
- III - Auxiliar.

§ 01º) - Integram a categoria funcional de Professor, os cargos de provimento efetivo a que são inerentes as atividades docentes de ensino fundamental pré-escolar e ensino médio.

§ 02º) - Integram a categoria funcional de Especialista em Educação, os cargos de provimento efetivo;

- I - Administrador Escolar;

Continua.....

— Visite Baixo Guandu na sua data magna - 10 de abril —

*Alonso Leite*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU

*Plenário Monsenhor Alonso Leite*

## "CONTINUAÇÃO DA LEI DE Nº 1.436/90"

- II - Inspetor Escolar;
- III - Orientador Educacional;
- IV - Supervisor Escolar;
- V - Psicólogo Educacional.

§ 03º - Integram a Categoria funcional de Auxiliares, os cargos de provimento efetivo:

- I - Secretária Escolar;
- II - Auxiliar da Secretária Escolar.

Artigo 5º - As carreiras constituem a linha de evolução em decorrência do tempo de atuação do Profissional do Magistério.

Artigo 6º - As referências constituem a linha de evolução em decorrência da maior habilitação adquirida pelo profissional de ensino para o exercício em função de Magistério, tendo a seguinte correspondência:

I - Para o Professor em Função de Docência:

- A) - Carreira I: habilitação a Nível de 2º Grau;
- B) - Carreira II: habilitação específica de 2º Grau;
- C) - Carreira III: habilitação específica de 2º Grau, acrescida de estudos adicionais;
- D) - Carreira IV: habilitação específica de Grau Superior, a Nível de Graduação obtida em Curso de Licenciatura de Curta Duração;
- E) - Carreira V: Professor ou especialista com habilitação específica de Grau Superior, a Nível de Graduação, obtida em Curso de Licenciatura Plena ou Registro definitivo no MEC;
- F) - Carreira VI: Professor ou especialista com Curso de Pós-Graduação e/ou Mestrado, na área do Magistério.

II - Para o Especialista em Educação, exigir-se-ão as referências correspondentes às Carreiras V e VI.

## CAPÍTULO IV

Continua.....

— Visite Baixo Guandu na sua data magna - 10 de abril —

*Handwritten signature*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU

Plenário Monsenhor Alonso Leite

## "CONTINUAÇÃO DA LEI DE Nº 1.436/90"

### DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Artigo 7º - São atribuições do Professor de Docência, preparar e ministrar aulas em disciplinas, áreas de estudos ou atividades, avaliar e acompanhar o aproveitamento do corpo discente do ensino fundamental, pré-escolar e médio no respectivo campo de atuação.

Artigo 8º - São atribuições do Especialista em Educação:

A) - Administrador Escolar: planejar, organizar, coordenar, controlar e avaliar as atividades educacionais, junto ao corpo técnico-co-pedagógico, desenvolvidas no estabelecimento de ensino;

B) - Supervisor Escolar: planejar, orientar, acompanhar e avaliar as atividades pedagógicas do estabelecimento de ensino, orientar a integração entre as atividades, áreas de estudo e/ou disciplinas que compõem o currículo, bem como o contínuo aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem;

C) - Orientador Educacional: planejar, acompanhar e avaliar a participação do aluno no processo de ensino-aprendizagem, bem como o seu reflexo nas atitudes comportamentais envolvendo a Comunidade Escolar, a Família e a Sociedade;

D) - Inspetor Escolar: orientar e acompanhar a vida escolar dos alunos, considerando a legislação pertinente, bem como providenciar, verificar a criação e reconhecimento da rede escolar;

E) - Psicólogo Educacional: planejar, orientar, acompanhar e avaliar o estado do comportamento do corpo docente e discente em relação ao sistema educacional, às técnicas de ensino empregadas e aquelas a serem adotadas, baseando-se no conhecimento dos programas de aprendizagem e das diferenças individuais, com vistas à melhor receptividade e aproveitamento do aluno e à sua auto-realização junto à toda Comunidade Escolar.

Artigo 9º - São atribuições da categoria funcional de auxiliares do quadro de Pessoal do Registério Público Municipal de Baixo Guandu-ES, ensu-

Continua.....

*Alonso Leite*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU

Plenário Monsenhor Alonso Leite

"CONTINUAÇÃO DA LEI DE Nº 1.436/90"

ter atividades administrativas de apoio ao sistema de ensino do Município.

## CAPÍTULO V DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Artigo 10º - Os Professores em Função de Docência atuarão:

- I - Professores MaP-1: na educação pré-escolar e no ensino fundamental de 1ª à 4ª série;
- II - Professores MaP-2: na educação pré-escolar, no ensino fundamental de 1ª a 4ª série e na educação especial;
- III - Professores MaP-3: na educação pré-escolar, no ensino fundamental de 1ª à 6ª série, se portador de estudos adicionais, e na educação especial;
- IV - Professor MaP-4: no ensino fundamental de 5ª a 8ª série, e, excepcionalmente, no ensino médio;
- V - Professor MaP-5: no ensino fundamental de 5ª a 8ª série e no ensino médio;
- VI - Professor MaP-6: no ensino médio e superior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para atuação em classes pré-escolares e na educação especial, exigir-se-á curso específico na modalidade de ensino.

Artigo 11º - Os especialistas em educação atuarão:

- I - Administrador e Supervisor Escolar: na administração e supervisão das atividades educacionais desenvolvidas no estabelecimento de ensino;
- II - Inspetor Escolar: na inspeção das unidades escolares de ensino pré-escolar, fundamental e médio da rede pública municipal, seguindo as normas do sistema de ensino;
- III - Orientador Educacional: no planejamento, no acompanhamento e na avaliação junto ao professor, ao aluno, à família, à comunidade no processo de ensino-aprendizagem;

Continua.....



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU

Plenário Monsenhor Alonso Leite

"CONTINUAÇÃO DA LEI DE Nº 1.436/90"

IV - Psicólogo Educacional: no planejamento, na orientação, no acompanhamento e na avaliação do estudo, do comportamento do corpo docente e discente em relação ao sistema educacional, às técnicas de ensino empregadas, com base no conhecimento dos programas de aprendizagem e das diferenças individuais, junto a toda a comunidade escolar.

## CAPÍTULO VI

### DO PROVIMENTO

Artigo 12º - Os requisitos para provimento dos cargos dos profissionais do Magistério são os estabelecidos no disposto do Artigo 6º desta Lei.

Artigo 13º - São formas de provimento dos cargos dos profissionais do Magistério:

- I - Nomeação;
- II - Transposição;
- III - Promoção.

#### Seção I

##### DA NOMEAÇÃO

Artigo 14º - A nomeação obedecerá p estabelecido na Lei Municipal nº 1.408/90, no Estatuto do Magistério Público Municipal e nos Artigos 37 e 206 da Constituição Federal.

#### Seção II

##### DA TRANSPOSIÇÃO

Artigo 15º - Suprimido.

§ 01º) - Suprimido.

§ 02º) - Suprimido.

Continua.....

— Visite Baixo Guandu na sua data magna - 10 de abril —



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU

Plenário Monsenhor Alonso Leite

"CONTINUAÇÃO DA LEI DE Nº 1436/90"

## Seção III

### DA PROMOÇÃO

- Artigo 16º - Promoção é a passagem do ocupante do cargo à classe imediatamente superior da mesma carreira a que pertence.
- Artigo 17º - A promoção far-se-á alternadamente por antiguidade e por merecimento, obedecido o intertício de 02 (dois) anos de classes.
- § 01º) - A promoção por merecimento decorre do resultado da avaliação de desempenho e deverá ocorrer a partir do 2º ano de implantação dessa Lei.
- § 02º) - Para que ocorra a avaliação de desempenho o Chefe do Poder Executivo baixará Norma Específica no prazo de 18 (dezoito) meses, a partir da data de implantação dessa Lei.
- Artigo 18 - As nomeações dos concursados far-se-ão sempre na classe "A" e cada carreira a que pertence o cargo e, o profissional do Magistério somente terá direito à promoção após 02 (dois) anos de efetivo exercício na classe.

## CAPÍTULO VII

### DA CARGA HORÁRIA

- Artigo 19º - A carga horária básica dos profissionais do Magistério será:
- I - Professores: com atuação no ensino pré-escolar, fundamental e médio, de 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo 1/5º (um quinto) destinados ao planejamento;
  - II - Especialista em Educação: com atuação no ensino pré-escolar, fundamental e médio, de 25 (vinte e cinco) horas semanais, podendo ser estendida para 30 (trinta) horas semanais, de acordo com a necessidade do ensino e interesse do especialista.
  - III - Auxiliares: a carga horária da categoria funcional de auxiliares é de 30 (trinta) horas semanais.

Continua.....

— Visite Baixo Guandu na sua data magna - 10 de abril —

*[Handwritten signature]*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU

Plenário Monsenhor Alonso Leite

## "CONTINUAÇÃO DA LEI DE Nº 1.436/90"

Parágrafo Único - A carga horária do professor poderá ser atendida até 50 (cinquenta) horas semanais, sendo 1/5º (um quinto) deste total para planejamento de acordo com a necessidade de ensino e interesse do professor.

### CAPÍTULO VIII

#### DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS

Artigo 20º - A classificação dos cargos e vencimentos constantes deste plano, é fixado em 06 (seis) carreiras, escalonadas de 1 a 6, conforme suas especificações e, para cada carreira forem definidas classes correspondentes.

Parágrafo Único - O quantitativo por cargo, bem como as carreiras, classes, referências e vencimentos correspondentes são os constantes dos Anexos I e II.

Artigo 21º - O percentual dos cargos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, bem como os critérios para sua admissão, serão estabelecidos em Lei Específica, em conformidade com o Artigo 37, VIII, da Constituição Federal e com o Artigo 36 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

### CAPÍTULO IX

#### DO VENCIMENTO

Artigo 22º - Vencimento base é a retribuição pecuniária devida ao profissional do Magistério, pelo efetivo exercício do cargo correspondente à carreira, à classe e à referência, conforme o constante dos Anexos I e II e, em obediência ao disposto no Inciso V do Artigo 170 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

### CAPÍTULO X

Continua.....

— Visite Baixo Guandu na sua data magna - 10 de abril —

*Alonso Leite*





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU

Plenário Monsenhor Alonso Leite

"CONTINUAÇÃO DA LEI DE Nº 1.436/90"

## DO ENQUADRAMENTO

Artigo 23º - O enquadramento dos profissionais do Magistério Público Municipal de Baixo Guandu-ES ocorrerá por Ato do Poder Executivo, obedecendo-se ao disposto nos Artigos 6º, 7º, 10º e 21º.

## CAPÍTULO XI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 24º - Ficam extintos todos os empregos públicos (Regidos pela CLT) do Magistério Público do Município de Baixo Guandu-ES, após a homologação do Concurso Público de provas ou de provas e títulos, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Artigo 25º - Suprimido.

Artigo 26º - Para a execução da presente Lei, o Prefeito Municipal acatará o disposto no Artigo 169 e o Artigo 38 - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Artigo 27º - Nos casos omissos neste Plano, serão aplicados, subsidiariamente, as disposições do Estatuto do Magistério Público Municipal, da Lei Orgânica do Município e demais legislações complementares e correlatas.

Artigo 28º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Artigo 29º - Revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU, EST. DO ESP. SANTO, AOS 04 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 1990.

IRINEU KLITZKE

PRESIDENTE.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU

Plenário Monsenhor Alonso Leite

## ANEXO I - A QUE SE REFERE O ARTIGO 02º

CARGOS	REFERÊNCIA	CARREIRA	QUANTITATIVO
Professor	MaP-1	I	02
	MaP-2	II	130
	MaP-3	III	30
	MaP-4	IV	06
	MaP-5	V	08
	MaP-6	VI	08
Auxiliar de Secretaria	-----	-----	-----
Escolar	-----	II	10
Secretaria Escolar	-----	II	05
Administrador Escolar	Ma.EA-5	V	05
Administrador Escolar	Ma.EA-6	IV	05
Inspetor Escolar	Ma.EI-5	V	01
Inspetor Escolar	Ma.EI-6	VI	01
Orientador Escolar	Ma.EO-5	V	05
Orientador Escolar	Ma.EO-6	VI	05
Supervisor Escolar	Ma.ES-5	V	05
Supervisor Escolar	Ma.ES-6	VI	05
Psicólogo Educacional	Ma.EP-5	V	02
Psicólogo Educacional	Ma.EP-6	VI	02

*Sien Kliffel*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU**

Plenário Monsenhor Alonso Leite

Anexo II - a que se refere o Artigo 02º)-

CARREIRA / CLASSE	A	B	C	D	E	F	G	
I	14.464,84	15.520,77	16.653,78	17.869,50	19.173,97	20.573,67	22.075,54	23.687,05
II	20.024,62	21.486,41	23.054,91	24.737,91	26.543,77	28.481,46	30.560,60	32.791,52
III	23.850,91	25.592,02	27.460,23	29.464,82	31.615,75	33.923,70	36.400,13	39.057,33
IV	29.575,12	31.527,07	33.607,85	35.825,96	38.190,47	40.711,04	43.397,96	46.566,01
V	34.389,29	36.452,64	38.639,79	40.958,17	43.415,66	46.020,60	48.781,83	51.708,74
VI	36.891,57	39.105,06	41.451,36	43.938,44	46.574,74	49.369,22	52.331,37	55.471,25

\* Obs.: Os Valores citados neste Anexo, contam com a inclusão da Gratificação por Regência de Classe aos Vencimentos Base dos Profissionais do Magistério.

*Alonso Leite*